



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
11810/2020	12637/2020	21/12/2020 10:05:03	21/12/2020 10:05:02

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

45/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ENIVALDO DOS ANJOS

Ementa:

Acrescenta artigo à Lei Complementar nº 621, de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ENIVALDO DOS ANJOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / 2020.

Acrescenta artigo à Lei Complementar nº 621, de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º. Fica acrescido o art. 1-A à Lei Complementar 621, de 08 de março de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1-A – É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, o processo será considerado extinto, sem julgamento do mérito, com a baixa automática da discussão sobre responsabilidade do administrador ou responsável, encaminhando-se os autos ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas,

Av. Américo Buaiz, nº 205, Gabinete 306, Enseada do Suá, Vitória/Es, CEP 29.050-950.
Tel.: (027) 3382- 5202



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003000310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



para apurar eventual responsabilidade interna.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data de citação do administrador ou responsável pelos atos administrativos, ou da data de exoneração do cargo ou extinção do mandato, considerando-se preferencial a data mais recente.” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1-A da Lei Complementar 621, de 08 de março de 2012, aplica-se, no que couber, aos processos em curso no Tribunal de Contas, da seguinte forma:

I - os processos instaurados há 5 (cinco) ou mais anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 2 (dois) anos para serem analisados e julgados;

II - os processos instaurados há pelo menos 4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 3 (três) anos para serem analisados e julgados;

III - os processos instaurados há pelo menos 3 (três) anos e menos de 4 (quatro) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 4 (quatro) anos para serem analisados e julgados; e

IV - os processos instaurados há menos de 3 (três) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 5 (cinco) anos para serem analisados e julgados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2020.

ENIVALDO DOS ANJOS
Deputado Estadual

Av. Américo Buaiz, nº 205, Gabinete 306, Enseada do Suá, Vitória/Es, CEP 29.050-950.
Tel.: (027) 3382- 5202



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003000310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como escopo garantir celeridade aos julgamentos no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, notadamente no que tange à análise das condutas dos Gestores Públicos, das esferas Estadual e Municipal, e garantir, com isso, segurança jurídica, efetividade e economia processual, além de evitar desperdício de esforços e recursos do erário público.

De um lado, a medida proposta tem o objetivo de garantir uma célere punição daqueles que transgredirem a legislação. Por outro lado, a permanecer o quadro atual, brevemente nenhum cidadão se disporá a assumir qualquer cargo eletivo ou comissionado na Administração Pública, pois os salários percebidos, na grande maioria dos casos, de longe são suficientes para suportar longos anos de litígios na esfera administrativa e judicial.

Frisa-se, neste contexto, o importante papel do Tribunal de Contas do Estado, enquanto órgão auxiliar deste Poder Legislativo, na fiscalização e no controle das contas públicas e no zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência.

Somado a isso, para otimizar a briosa atuação do TCE-ES, deve-se garantir a observância da razoável duração do processo, garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988.

Com a medida trazida pela proposta legislativa ora apresentada, quanto ao procedimento, a justiça do julgamento processo em trâmite perante o TCE-ES será observada tanto em relação àqueles que transgredirem as normas vigentes quanto àqueles que, embora denunciados, tenham agido de forma adequada, sob a perspectiva da conformidade/legalidade. Para os gestores transgressores, a punição chegará em tempo razoável. Para os inocentes denunciados, que respondam à processos perante o TCE-ES, a celeridade garante que os mesmos não sejam punidos pela demora do processo, com gastos extraordinários em



suas defesas e com injusta execração pública.

Não se pode admitir que os processos instruídos e julgados pela Corte de Contas do Estado se arrastem indefinidamente, violando direitos e princípios constitucionalmente reconhecidos, como o da prescrição.

Vale lembrar que a guarda do bem público, independentemente da atuação da Corte de Contas, estará em qualquer hipótese, devidamente resguardada. É o que se depreende do texto constitucional e o que consta no artigo 22 da Lei de Improbidade Administrativa.

Insta registrar que o §5º do artigo 37 da Constituição Federal determina que a lei deverá fixar o prazo para o exercício da ação que vise responsabilizar os agentes públicos por atos que causem prejuízo ao erário, estando a presente proposta, portanto, alinhada com a Constituição Federal¹. Ademais, dataque-se que a parte final do §5º do artigo 37 da Carta Constitucional faz a ressalva para as ações de ressarcimento de danos.

Em termos idênticos ao ora proposto foi estabelecida em relação ao agente público federal através da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta².

No mesmo sentido, foi editada norma idêntica inserta na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (LC 202/2000) cuja constitucionalidade foi ratificada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

¹ a Lei nº 8.429/92 estabelece no seu artigo 23, o prazo para o exercício da ação de improbidade administrativa, destinada a levar a efeito as sanções previstas naquele diploma legal.

² “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.



Nos julgamento da ADI 5259, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar estadual 588/2013 de Santa Catarina, que instituiu prazo de prescrição para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas estadual (TCE-SC). O colegiado do STF, na sessão virtual encerrada **em 14/12, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5259, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR)**³.

O colegiado acompanhou entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, de que **a fixação de prazo para análise e julgamento de processos administrativos em curso no Tribunal de Contas não é incompatível com a Constituição**. De acordo com o artigo 37, parágrafo 5º, da Carta, a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas ações de ressarcimento.

Segundo o ministro Marco Aurélio, a lei catarinense não versa prazo desse instituto, apenas limita-se a assinar período para que o Tribunal de Contas atue. Em seu entendimento, o legislador estadual atuou com base em sua competência prevista no artigo 24, inciso I, do texto constitucional, para disciplinar o funcionamento de órgão de sua estrutura e tratar de normas de direito financeiro. Para ele, as normas "visam atribuir maior responsabilidade ao Órgão de Contas, para que atue a modo e a tempo".

Ao acompanhar o relator, **o ministro Alexandre de Moraes acrescentou que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886, com repercussão geral, o STF entendeu que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível**. Lembrou ainda que, no julgamento do RE 636553, também com repercussão geral, o Tribunal deliberou que o prazo para revisão da legalidade do ato da aposentadoria pelos Tribunais de Contas é de cinco anos.

³ Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.



Portanto, o legislador de Santa Catarina, ao delimitar prazos para a atuação do Tribunal de Contas estadual, atuou de acordo com a jurisprudência do STF. (grifos nossos)⁴

Logo, nos moldes Constitucionais, consoante exposto, o estabelecimento de prazo para julgamento dos procedimentos em trâmite no TCEES a um só passo garante a punição célere e eficaz daqueles que infringirem a legislação vigente, como também um julgamento em prazo razoável com a liberação daqueles que, uma vez processados, por conclusão do próprio TCE-ES, não tenham cometido qualquer ilícito.

Em face do exposto, propõe-se a edição de Lei Complementar fixando em 05 (cinco) anos a contar da data de publicação da Citação inicial ou da data de exoneração do cargo ou data fim de exercício de mandato, a que for menor, para que ocorra a tramitação dos processos com o esgotamento de todos os recursos admitidos em Lei.

⁴ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457537&ori=1> (acesso em 20/12/2020).





Processo: 11810/2020 - PLC 45/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 11810/2020 - PLC 45/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 11810/2020 - PLC 45/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 11810/2020 - PLC 45/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do art. 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças.

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 11810/2020 - PLC 45/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 11810/2020 - PLC 45/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica
Ação Realizada: Urgência
Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

Para tramitação em urgência, nos termos do art. 227 do Regimento Interno.

Vitória, 22 de Dezembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 45/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2020

Acrescenta o art. 1º-A à Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, o processo será considerado extinto, sem julgamento do mérito, com a baixa automática da discussão sobre responsabilidade do administrador ou responsável, encaminhando-se os autos ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para apurar eventual responsabilidade interna.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data de citação do administrador ou responsável pelos atos administrativos, ou da data de exoneração do cargo ou extinção do mandato, considerando-se preferencial a data mais recente.”

Art. 2º O disposto no art. 1º-A da Lei Complementar nº 621, de 2012, aplica-se, no que couber, aos processos em curso no Tribunal de Contas, da seguinte forma:

I - os processos instaurados há 5 (cinco) ou mais anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 2 (dois) anos para serem analisados e julgados;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

II - os processos instaurados há pelo menos 4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 3 (três) anos para serem analisados e julgados;

III - os processos instaurados há pelo menos 3 (três) anos e menos de 4 (quatro) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 4 (quatro) anos para serem analisados e julgados; e

IV - os processos instaurados há menos de 3 (três) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 5 (cinco) anos para serem analisados e julgados.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020.

**ENIVALDO DOS ANJOS
Deputado Estadual**

Em 22 de dezembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Ayres/Ernesta
ETL nº 559/2020





Processo: 11810/2020 - PLC 45/2020

Fase Atual: Discussão Única em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão única, em regime de urgência, na forma do art. 227 do RI.

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Dezembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 11810/2020 - PLC 45/2020

Fase Atual: Discussão única, em regime de urgência, na forma do art. 227 do RI.

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Tendo em vista que o presente Projeto não se encontra mais em regime de urgência, nos termos do art. 227 do R.I, encaminho a matéria para estudo técnico na Diretoria de Redação.

Vitória, 24 de Dezembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 11810/2020 - PLC 45/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria

A(o) Procuradoria Geral,
Para elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria

Vitória, 20 de Janeiro de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 11810/2020 - PLC 45/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 45/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 26 de Janeiro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 11810/2020 - PLC 45/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 45/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 26 de Janeiro de 2021.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 11810/2020 - PLC 45/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Parecer em anexo.

Vitória, 29 de Janeiro de 2021.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, JOAO PEDRO DE LIMA LISBOA Matrícula 3449319





PARECER TÉCNICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 45/2020

AUTOR: Deputado Enivaldo dos Anjos

EMENTA: “Acrescenta artigo à Lei Complementar nº 621, de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.”

- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 45/2020, de autoria do senhor Deputado Enivaldo dos Anjos, objetiva acrescentar o artigo 1-A à Lei Complementar 621, de 08 de março de 2012, lei esta que corresponde à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, para tanto, ainda dá outras providências correlatas ao seu objeto normativo. O referido projeto foi protocolizado automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 21 de dezembro de 2020. Em seguida, a proposição foi lida na Sessão Ordinária do mesmo dia, mês e ano.

Após, a proposição legislativa em comento de análise recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa, com o fim de elaboração do Parecer Técnico objetivando a sua análise, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Em adendo, cabe grifar que os autos de tal projeto de lei complementar não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.





- FUNDAMENTO

Conforme acima grifado, o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 45/2020, de autoria do senhor Deputado Enivaldo dos Anjos, visa determinar o acréscimo do artigo 1-A à Lei Complementar 621, de 08 de março de 2012, nos seguintes termos:

“Art. 1-A – É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o processo será considerado extinto, sem julgamento do mérito, com a baixa automática da discussão sobre responsabilidade do administrador ou responsável, encaminhando-se os autos ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para apurar eventual responsabilidade interna.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de citação do administrador ou responsável pelos atos administrativos, ou da data de exoneração do cargo ou extinção do mandato, considerando-se preferencial a data mais recente.” (NR)

Para tanto, o dito projeto de lei complementar determina, ainda, que a sua ordem se aplica, no que couber, aos processos em curso no Tribunal de Contas, da seguinte forma: os processos instaurados há 5 ou mais anos terão, a partir da pretensa publicação desta Lei Complementar, o prazo de 2 anos para serem analisados e julgados; os processos instaurados há pelo menos 4 anos e menos de 5 anos terão o prazo de 3 anos para serem analisados e julgados; os processos instaurados há pelo menos 3 anos e menos de 4 anos terão o prazo de 4 anos para serem analisados e julgados; e, ainda, os processos instaurados há menos de 3 anos terão o prazo de 5 anos para serem analisados e julgados. Por fim, dispensa prazo de *vacatio legis*.





Nesse mister, a teleologia da proposição converge, em especial, para “*garantir celeridade aos julgamentos no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, notadamente no que tange à análise das condutas dos Gestores Públicos, das esferas Estadual e Municipal, e garantir, com isso, segurança jurídica, efetividade e economia processual, além de evitar desperdício de esforços e recursos do erário público*”. Nessa linha, continua a *Justificativa*:

“De um lado, a medida proposta tem o objetivo de garantir uma célere punição daqueles que transgredirem a legislação. Por outro lado, a permanecer o quadro atual, brevemente nenhum cidadão se disporá a assumir qualquer cargo eletivo ou comissionado na Administração Pública, pois os salários percebidos, na grande maioria dos casos, de longe são suficientes para suportar longos anos de litígios na esfera administrativa e judicial.

Frisa-se, neste contexto, o importante papel do Tribunal de Contas do Estado, enquanto órgão auxiliar deste Poder Legislativo, na fiscalização e no controle das contas públicas e no zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência.

Somado a isso, para otimizar a briosa atuação do TCE-ES, deve-se garantir a observância da razoável duração do processo, garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988.

Com a medida trazida pela proposta legislativa ora apresentada, quanto ao procedimento, a justiça do julgamento processo em trâmite perante o TCE-ES será observada tanto em relação àqueles que transgredirem as normas vigentes quanto àqueles que, embora denunciados, tenham agido de forma adequada, sob a perspectiva da conformidade/legalidade. Para os gestores transgressores, a punição chegará em tempo razoável. Para os inocentes denunciados, que respondam à processos perante o TCE-ES, a celeridade garante que os mesmos não sejam punidos pela demora do processo, com gastos extraordinários em suas defesas e com injusta execração pública.

Não se pode admitir que os processos instruídos e julgados pela Corte de Contas do Estado se arrastem indefinidamente, violando direitos e princípios constitucionalmente reconhecidos, como o da prescrição.”

Outrossim, a “*mens legislatoris*” que se destaca da *Justificativa* é relevante sob a ótica do interesse público, destarte, resta registrado o elevado grau de importância meritória do Projeto de Lei Complementar nº 45/2020. Entretanto, vislumbra-se da análise jurídica do projeto a existência de flagrante antinomia com o ordenamento constitucional.





Logo de plano, deve-se registrar que a pretensa normatividade do Projeto de Lei Complementar nº 45/2020 versa sobre o estabelecimento de prazos legais de prescrição para persecução de ilícitos praticados por agentes públicos, onde tais prazos seriam próprios do processo de julgamento de competência jurisdicional (administrativa) exclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Isto posto, cabe o registro de que, por óbvio, a dita pretensão converge para a alteração da Lei Orgânica do próprio Tribunal de Contas capixaba.

Desta premissa hermenêutica, a análise jurídica apresenta diagnóstico de gravame de inconstitucionalidade do objeto do Projeto de Lei Complementar nº 45/2020, haja vista que, *in casu*, a iniciativa legislativa é **reservada** do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme previsto (por simetria ao Princípio da Federação) no artigo 63 combinado com os artigos 73, 75 e 96, todos da Constituição Federal - a saber:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, **ao Tribunal de Contas**, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

(...)

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.**

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes,





dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

(TODOS OS NEGRITOS ACIMA SÃO DE NOSSA AUTORIA)

Como se verifica, com fulcro em tal princípio (incluído neste a *iniciativa legislativa reservada dos Tribunais de Contas para tratarem de procedimento próprio de sua jurisdição e de sua Lei Orgânica*), a doutrina também ministra que a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado¹.

Uníssono a este *topoi* exegético, tem-se ampla e pacífica jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que a iniciativa de leis, que tratam de processo de sua jurisdição (competência) e de sua organização e funcionamento (*no caso decorrentes de prazos prescricionais*) vinculada aos seus procedimentos internos, é exclusiva daquele órgão. E repetindo, o STF igualmente estabelece a obrigatoriedade da adoção, pelos Estados Membros, do modelo federal constitucional de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público a ele relacionado, em razão do Princípio da Simetria de Formas oriundo do Princípio Constitucional da Federação. **(Informativo STF nº 659)**. *Ad litteram*:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 2.351, de 11 de maio de 2010, de Tocantins, que alterou e revogou dispositivos da Lei estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (**Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**). **Lei originária de proposição parlamentar**. Interferência do Poder Legislativo no poder de autogoverno e na autonomia do Tribunal de Contas do Estado. **Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal**. Medida cautelar deferida. Procedência da ação. **1. As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciários no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, da quais decorre, essencialmente, a**

¹ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.





iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, das disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna ou no funcionamento dos tribunais de contas. Precedentes: ADI 3.223, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15; ADI 1.994/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/12/94. 3. A Lei nº 1.284/2010 é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, pois, embora resultante de projeto de iniciativa parlamentar, dispôs sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual. 4. Ação julgada procedente.

(ADI 4418, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ATRICON. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/2011. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, “d”, CRFB/88. Precedentes: ADI 1.994/ES, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 08.09.06; ADI nº 789/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 19/12/94. (...) 4. **Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Estadual nº 142/2011, de origem parlamentar, que altera diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa privativa à referida Corte.** 5. Deferido o pedido de medida cautelar a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Lei Complementar Estadual nº 142, de 08 de agosto de 2011, da lavra da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.





(ADI 4643 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.926/1998 do Estado de Santa Catarina. Tribunal de contas. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Transposição de cargos de corte de contas para o quadro de pessoal do Poder Executivo. 1. Inconstitucionalidade formal de dispositivo acrescentado por emenda parlamentar que transpõe cargos de analista de controle externo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o grupamento funcional do Poder Executivo local. Essa transposição promove indiretamente a extinção de cargos públicos pertencentes à composição funcional do Tribunal de Contas do Estado. 2. **Conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e pelo Supremo Tribunal Federal, gozam as cortes de contas do país das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo para criar ou extinguir cargos, como resulta da interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, b, da Constituição Federal** (cf. ADI nº 1.994/ES, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 19/12/94). 3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004). No caso dos autos, o projeto original já versava acerca da transposição de cargos públicos, mas essa transposição limitava-se a cargos do quadro do Poder Executivo. 4. Ação julgada procedente.

(ADI 3223, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

(TODOS OS NEGRITOS E OS GRIFOS APOSTOS ACIMA SÃO DE NOSSA AUTORIA)

Diante do resultado jurídico aferido, resta reconhecer que o Projeto de Lei Complementar nº 45/2020 é gravado por inconstitucionalidade formal insanável, por vício de iniciativa. Todavia, é dever de análise considerar a fundamentação trazida pela *Justificativa* referente ao julgamento, proferido pelo STF, em sede da ADI 5259; então vejamos:

Indiscutivelmente três pontos iniciais devem ser destacados: 1º) a ADI 5259 foi julgada improcedente; 2º) o objeto da ADI 5259 correspondeu aos artigos 1º e 2º





da Lei Complementar nº 588/2013, do Estado de Santa Catarina, a qual, além de outras providências, acrescentou artigo à Lei Complementar Estadual 202/2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas daquele Estado Membro; e 3º) o objeto normativo da indicada lei catarinense é equivalente em objeto normativo ao Projeto de Lei Complementar nº 45/2020 ora em apreço.

De igual monta, ambas leis são de autoria parlamentar, a saber: a Lei Complementar catarinense nº 588/2013 foi de autoria do Deputado Estadual Gelson Merisio e outro(s) e decorreu do PLC nº 0050.6/2011; e, por seu turno, o presente Projeto de Lei Complementar nº 45/2020 é de autoria do Deputado Estadual Enivaldo dos Anjos. **Contudo, mesmo sendo matéria de ordem pública, o vício de inconstitucionalidade por iniciativa legislativa indevida não foi tratado pelo julgamento da ADI 5259**, ou seja, o pedido exordial e os termos do julgamento não versaram sobre a hipótese de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa legislativa), mas somente em relação a constitucionalidade material e a competência dos Estados Membros de tratarem sobre o tema:

PEDIDO DA INICIAL DA ADI 5259

“Em face do exposto, requer:

- a) concessão da medida cautelar, pelas razões acima apontadas;
- b) audiência da Assembleia Legislativa e do Governo do Estado de Santa Catarina sobre o ato normativo questionado;
- c) intimação para manifestação do Advogado-Geral da União (CR, art. 103, § 3º);
- d) abertura de prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República, após superadas as fases anteriores; e
- e) confirmada a medida cautelar, seja julgado procedente o pedido, **para ser declarada definitivamente a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 588, de 14 de janeiro de 2013, do Estado de Santa Catarina, declarando que os prazos prescricionais neles estipulados não se aplicam aos processos administrativos da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina direcionados ao ressarcimento de danos causados ao erário.** (NEGRITAMOS)

Por sua vez, a própria *Justificativa* transcreve o informativo do STF em que o julgamento da ADI 5259 **não** abordou o tema sobre o vício de iniciativa parlamentar (por infringência aos artigos 63, 73, 75 e 96 da CF), assim limitou-se





a tratar da questão material do objeto, com fulcro a sua compatibilidade para com o §5º, do art. 37, da CF e a competência legislativa estadual prescrita no art. 24, inciso I, também da CF (competência concorrente):

“O colegiado acompanhou entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, de que a fixação de prazo para análise e julgamento de processos administrativos em curso no Tribunal de Contas não é incompatível com a Constituição. De acordo com o artigo 37, parágrafo 5º, da Carta, a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas ações de ressarcimento.

Segundo o ministro Marco Aurélio, a lei catarinense não versa prazo desse instituto, apenas limita-se a assinar período para que o Tribunal de Contas atue. Em seu entendimento, o legislador estadual atuou com base em sua competência prevista no artigo 24, inciso I, do texto constitucional, para disciplinar o funcionamento de órgão de sua estrutura e tratar de normas de direito financeiro. Para ele, as normas "visam atribuir maior responsabilidade ao Órgão de Contas, para que atue a modo e a tempo".

Ao acompanhar o relator, o ministro Alexandre de Moraes acrescentou que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886, com repercussão geral, o STF entendeu que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível. Lembrou ainda que, no julgamento do RE 636553, também com repercussão geral, o Tribunal deliberou que o prazo para revisão da legalidade do ato da aposentadoria pelos Tribunais de Contas é de cinco anos.”

Destarte, salvo melhor juízo, os termos do julgamento ocorrido na ADI 5259 **não prestam para afastar a inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 45/2020**. Mesmo reconhecendo tratar-se de casos de iniciativa parlamentar e mesmo sendo sabido que este julgamento poderia abordar o tema independentemente do pedido exordial, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, **resta confirmar que o STF não enfrentou a questão da iniciativa legislativa reservada do Tribunal de Contas e, portanto, data vênia, cabe confirmar a inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Complementar nº 45/2020**.

Em conclusão final, o Projeto de Lei Complementar nº 45/2020, de autoria do senhor Deputado Enivaldo dos Anjos, é formalmente inconstitucional; e não existe possibilidade de saneamento deste gravame por meio de emendas acessórias ao texto original. Destarte, propomos o seguinte dispositivo:





- DISPOSITIVO

EX POSITIS, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 45/2020**, de autoria do senhor Deputado Enivaldo dos Anjos.

É o nosso entendimento.

Vitória, 27 de janeiro de 2020.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo





Processo: 11810/2020 - PLC 45/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 1 de Fevereiro de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 11810/2020 - PLC 45/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 5 de Fevereiro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2020

AUTOR(A): Enivaldo dos Anjos

EMENTA: *Acrescenta artigo à Lei Complementar nº 621, de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.*

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 45/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Enivaldo dos Anjos, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 22/31), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 45/2020.

Em 05/02/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral

